

disposições deste decreto sobre o alcool, a aguardente e a indemnização das fábricas extintas.

Art. 63.º O fabrico de mel de cana da Madeira apenas poderá ser efectuado durante o período de laboração compreendido em cada ano sacarino, no quantitativo máximo de 50:000 litros, observando-se as disposições seguintes:

1.º Todo o referido mel deverá ser fabricado com filtração da garapa e com as clarificações indispensáveis para que tenha a devida limpidez e pureza;

2.º Exceptua-se transitóriamente do preceito do número anterior o mel que no ano industrial de 1929-1930 fôr fabricado pelos proprietários das fábricas de aguardente, os quais deverão melhorar as suas instalações respectivas, de modo que no ano industrial seguinte o possam produzir com o grau de pureza exigido pelo mesmo número;

3.º Os fabricantes de aguardente, até o fim de Dezembro do corrente ano, deverão declarar à Alfândega do Funchal se pretendem ou não de futuro fabricar mel, e, em caso afirmativo, qual a quantidade anual, que não poderá exceder a correspondente a 10 por cento da quantidade de aguardente que lhes couber no rateio. Se a quantidade declarada fôr inferior ao limite permitido por este número, não poderá depois ser aumentada em nenhum ano;

4.º A diferença, se a houver, entre a quantidade total de mel que se pretende produzir nos termos do número precedente e a indicada no corpo deste artigo, será rateada pelos interessados, não fabricantes de aguardente, que requieram autorização para o fabrico do mesmo produto, rateio que será feito na justa proporção em face dos elementos de apreciação a que se refere o número seguinte;

5.º Os requerimentos de que trata o n.º 4.º deste artigo serão dirigidos à Alfândega do Funchal, devendo indicar detalhadamente os diversos maquinismos de que se compõe a instalação respectiva, seu valor, capacidade de laboração e quantidade de mel que se pretende produzir;

6.º É permitida a instalação de fábricas que se destinem à produção de mel de cana com a pureza exigida pelo n.º 1.º deste artigo. Os interessados deverão requerer ao Governo, por intermédio da Alfândega do Funchal, a competente autorização, que apenas poderá ser concedida quando as instalações, maquinismos e mais condições satisfizerem ao preceituado neste artigo. Para o cálculo do rateio do mel ter-se há em vista o disposto no seu n.º 4.º;

7.º A Alfândega do Funchal providenciará no sentido de ser exercida a conveniente fiscalização durante o fabrico do mel, de modo que se evitem quaisquer fraudes;

8.º Todo o mel que fôr encontrado pela fiscalização a partir do ano industrial de 1930-1931, em contrário dos preceitos deste decreto, será apreendido e inutilizado, sendo aplicada ao detentor a multa de 20\$ por litro apreendido. Considera-se detentor, para os referidos efeitos, todo aquele que tenha o mesmo produto em qualquer fábrica, loja, depósito, ou armazém, ou que de qualquer modo o exponha à venda.

Art. 64.º Os preços estabelecidos por este decreto para a cana, para o alcool e para a aguardente e bem assim as importâncias das multas nele determinadas e da renda fixa em harmonia com o § único do artigo 38.º, o as de juros e amortizações das obrigações mencionadas no artigo 33.º, estão referidos ao câmbio de 105\$ por libra cheque no mercado de Londres, modificando-se para mais ou para menos, segundo as variações do valor efectivo da libra, mas tam somente quando excedam 3\$.

§ único. Fica entendido porém o seguinte:

1.º Antes de começar a laboração das fábricas será estabelecido pela Alfândega do Funchal, em escudos,

conforme o câmbio médio da libra, no mês de Fevereiro anterior, o preço da cana, o da venda do alcool e da venda da aguardente pelas fábricas e o do alcool pelo armazém central.

2.º Os preços assim fixados não podem ser alterados durante o ano industrial respectivo até a colheita seguinte.

3.º No pagamento dos juros e amortização das obrigações mencionadas no artigo 33.º adoptar-se há o câmbio correspondente ao que vigorar para o dos encargos da dívida externa;

4.º Nos pagamentos feitos ao Estado pela Companhia adjudicatária da venda de aguardente e bem assim no das multas estabelecidas por este decreto e seu regulamento, adoptar-se há o câmbio médio do mês anterior àquele em que as referidas importâncias devessem ser pagas.

Art. 65.º (transitório). As fábricas de açúcar da Madeira apenas poderão importar com o benefício de 50 por cento do direito da pauta, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 14:168, o açúcar estritamente necessário para completar, juntamente com o de cana da Madeira e com o importado pelo comércio, o consumo local durante o ano sacarino de 1928-1929.

§ 1.º O açúcar importado pelas fábricas nos termos deste artigo fica também sujeito a uma imposição fiscal igual à diferença entre a taxa mencionada no n.º 2.º do artigo 3.º deste decreto e o imposto local abolido pelo n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 15:831.

§ 2.º Na execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 15:814 a imposição fiscal aplicável na Madeira ao açúcar actualmente existente nas fábricas ou suas dependências será igual à diferença entre a taxa a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto e o imposto local abolido a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º A venda do alcool será feita nas condições actuais até 30 de Março de 1929.

§ 4.º Todo o açúcar que em 31 de Março de 1929 fôr encontrado nas fábricas de que trata este artigo, ou que, tendo delas saído, se achar em armazéns dos comerciantes por grosso, será tributado com a diferença entre as imposições fiscais que houver pago e as que pagaria na importação comum pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 66.º O Governo publicará, além do regulamento a que se refere o artigo 61.º, os diplomas indispensáveis para a completa execução deste decreto com força de lei.

Art. 67.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.ºs 14:167, 14:168, 15:429, 15:831 e 15:944, sem prejuízo do disposto acima no artigo 65.º, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 16:084

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

I

Indústria do açúcar e do álcool

a) Fábricas produtoras

Artigo 1.º O director da Alfândega do Funchal, ou um funcionário superior desta por ele indicado, e o engenheiro chefe da circunscrição industrial determinarão no início do próximo ano sacarino, ano industrial de 1929, a capacidade produtora de garapa de cada uma das fábricas de açúcar e de álcool da Madeira relativa a esse ano.

§ 1.º Define-se ano sacarino ou industrial o período decorrido de 15 de Março a 14 do mesmo mês do ano seguinte, devendo a laboração das fábricas efectuar-se no período compreendido entre 15 de Março e 15 de Julho de cada ano. Competirá à gerência de cada uma das fábricas participar à direcção da Alfândega do Funchal, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, qual o dia inicial da laboração, não devendo este ser posterior a 31 de Março. Fica porém entendido que a laboração em 1929 não poderá começar antes do mesmo dia 31.

§ 2.º Definir-se há capacidade produtora de cada fábrica, para os efeitos do artigo 1.º, a quantidade total em quilogramas, moída pelos cilindros esmagadores em sessenta horas seguidas. Quando, por qualquer motivo, qualquer das fábricas não puder laborar sem interrupção durante aquele período, a capacidade produtora corresponderá à totalidade, expressa em quilogramas, de cana moída em três períodos sucessivos, perfazendo o total de sessenta horas, dois dos quais terão a limitação mínima de vinte e quatro horas.

§ 3.º A determinação da capacidade produtora de cada uma das fábricas, que se efectuará anualmente nos termos deste artigo, deverá estar feita no período máximo de quinze dias após o início da sua laboração.

§ 4.º O rateio a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 16:083 será feito proporcionalmente à capacidade produtora de cada fábrica, conforme está definido neste diploma. No primeiro ano de laboração de uma fábrica nova, ou da fábrica de que trata o § único do artigo 6.º do decreto n.º 16:083, se for transformada em açucareira, o rateio definitivo apenas será feito depois de realizada a determinação da sua capacidade produtora em conformidade com este regulamento.

Art. 2.º A todas as operações, cálculos, exames ou medições tendentes a determinar o número representativo da capacidade produtora de cada fábrica deverá assistir o gerente da mesma ou um empregado superior que o possa bem representar, e de cuja interferência aquele tome inteira responsabilidade, facilitando-se assim à fiscalização todos os elementos indispensáveis. De tudo se lavrará um auto circunstanciado pela Alfândega do Funchal, assinando como presidente o director da mesma Alfândega e figurando no mesmo o engenheiro chefe da circunscrição industrial e o gerente da respectiva fábrica e servindo de secretário um funcionário aduaneiro.

§ único. Para o efeito de ser determinada rigorosamente a capacidade produtora de garapa de cada uma das fábricas, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 1.º, tem a direcção da Alfândega do Funchal a faculdade de estabelecer em cada uma das fábricas, durante o período referido no mesmo parágrafo, um serviço de fiscalização especial, de modo a obter-se com perfeita exactidão o conhecimento da capacidade produtora de cada fábrica.

Pertencerá a cada uma dessas fábricas, por intermédio da tesouraria da Alfândega do Funchal, a liquidação das importâncias devidas com a fiscalização especial ou extraordinária a que se refere este artigo, devendo para efeito de cobrança dos respectivos emolumentos ser aplicadas as disposições constantes dos decretos n.ºs 9:484 e 9:550, respectivamente nos seus artigos 5.º, 12.º e 13.º

Art. 3.º (disposição transitória). Podendo não corresponder a uma perfeita exactidão o que se encontra definido como capacidade produtora, a direcção da Alfândega do Funchal fica obrigada a efectuar o estudo necessário durante o período de laboração no próximo ano sacarino, a fim de propor superiormente, até 15 de Agosto de 1929, uma definição mais precisa para capacidade produtora, entrando-se em linha de conta com outros elementos de apreciação, como sejam, entre outros, os próprios alambiques de destilação.

Art. 4.º As fábricas de açúcar e de álcool da Madeira, quer sejam as existentes quer as que vierem a constituir-se, não poderão aperfeiçoar ou modificar os seus maquinismos e as suas instalações, alterando ou não a sua produção, sem que sejam observadas as seguintes condições:

a) As aludidas fábricas deverão requerer à direcção da Alfândega do Funchal a competente autorização para proceder a simples aperfeiçoamento ou conserto em qualquer dos seus maquinismos, compreendendo-se nestas disposições a desmontagem de qualquer dos seus aparelhos para limpeza;

b) Tem a direcção da Alfândega do Funchal competência para solucionar os requerimentos apresentados nos termos da alínea anterior, quando os trabalhos a efectuar pela fábrica requerente não correspondam à alteração no número representativo da sua capacidade produtora;

c) Em caso contrário ao disposto na alínea precedente, deverão as fábricas interessadas requerer ao Governo por intermédio da Alfândega do Funchal a competente autorização, que será concedida até vinte dias depois da entrada do requerimento, se o fundamento deste for reconhecido pelas estações técnicas oficiais;

d) Quando se verificar a hipótese referida na alínea precedente, as fábricas interessadas serão obrigadas a apresentar à Alfândega do Funchal toda a documentação e mais elementos de apreciação, em duplicado, arquivando-se este, na Alfândega, a fim de servir oportunamente como elemento de conferência.

Art. 5.º No prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*, ficam as fábricas existentes na obrigação de apresentar à Alfândega do Funchal uma descrição detalhada dos seus diversos maquinismos, suas características, aplicações e nomes dos seus construtores e bem assim uma planta da fábrica indicando a instalação dos seus diversos aparelhos, sua tubagem, e outros elementos fundamentais.

§ único. As fábricas de açúcar e de álcool que vierem a estabelecer-se ficam obrigadas, antes de iniciar a sua primeira laboração, a fornecer à Alfândega do Funchal os mesmos elementos que estão referidos neste artigo para as fábricas já existentes.

Art. 6.º As pessoas ou firmas que pretendam estabelecer na Madeira novas fábricas de açúcar e de álcool, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 16:083, assim o requererão ao Governo por intermédio da Alfândega do Funchal, devendo juntar à petição plantas da fábrica a construir, com a descrição minuciosa de cada um dos seus aparelhos e utensílios, suas características, nomes dos construtores e mais elementos de apreciação.

§ 1.º A solução dada pelo Governo ao referido requerimento será comunicada aos interessados pela Direcção Geral das Alfândegas por intermédio da Alfândega do Funchal.

§ 2.º Se a fábrica de que trata o § único do artigo 6.º do decreto n.º 16:083 pretender transformar-se em açucareira; considerar-se há sujeita ao disposto no artigo 7.º do mesmo decreto, e deverá dirigir ao Governo, por intermédio da Alfândega do Funchal, descrição análoga à exigida na parte final do corpo do presente artigo, sendo-lhe comunicada nos termos do § 1.º a aprovação do plano ou qualquer modificação que haja a fazer.

Art. 7.º Se alguma das fábricas a que se referem os artigos 24.º a 27.º do decreto n.º 16:083 estiver arrendada a alguma empresa, observar-se há o seguinte:

1.º Todas as obrigações, compromissos e responsabilidades que se consignam nos mesmos artigos pertencem exclusivamente à empresa arrendatária, enquanto durar o arrendamento;

2.º Quer a empresa arrendatária quer os donos da fábrica deverão declarar imediatamente à Alfândega do Funchal, por termo, qual seja o período de arrendamento, competindo também a ambas as partes declarar à mesma Alfândega, igualmente por termo, com uma antecedência mínima de trinta dias, qual o último dia do arrendamento;

3.º Se tal empresa faltar à obrigação, ou não tomar o compromisso de que tratam os artigos 24.º e 25.º do mesmo decreto, ou se o não cumprir, cessará logo para todos os efeitos o arrendamento, sendo isso notificado aos donos da fábrica pela Alfândega do Funchal, e aplicando-se também à mesma empresa a multa a que se refere o artigo 26.º daquele diploma, no caso ali previsto;

4.º Cessando o arrendamento, por qualquer motivo, a fábrica, se apenas produzir alcool, terá no rateio, enquanto se não transformar em açucareira, uma cota determinada nos termos do artigo 1.º deste regulamento.

b) Compra de cana

Art. 8.º As fábricas de açúcar e de alcool, além de serem obrigadas a comprar toda a cana da zona sul que lhes seja oferecida nos termos da lei, somente poderão comprar na zona do norte a cana que ali sobejar da produção anual permitida de aguardente e de mel.

§ 1.º Esta última compra será feita mediante autorização da Alfândega do Funchal, que a dará apenas quando se prove o excesso de produção da cana; para esse efeito aquela Alfândega, sem prejuízo das investigações que julgar proveitoso efectuar, poderá requisitar das autoridades locais os elementos de informação que entender convenientes, devendo estes ser prestados escrupulosa e rapidamente.

§ 2.º O trânsito da cana da zona do norte para as fábricas de açúcar e de alcool que a pretendam adquirir apenas poderá ser realizado mediante guias passadas pelas repartições de finanças dos respectivos concelhos, onde o corte da cana for efectuado, devendo ser passadas tantas guias quantos os veículos ou meios de transporte empregados. As diversas repartições de finanças comunicará a Alfândega do Funchal, oportunamente, qual a quantidade de cana expressa em quilogramas que foi julgada em excesso nos termos do parágrafo anterior, a fim de aquelas repartições providenciarem no sentido de não serem passadas guias de trânsito para um quantitativo superior àquela limitação.

§ 3.º As guias de trânsito serão do modelo anexo a este diploma e fornecidas pela Alfândega do Funchal àquelas repartições, ficando porém a Alfândega com a faculdade de introduzir neste modelo as alterações que a prática aconselhar para uma eficaz fiscalização. A guia e o talão anexos serão entregues pelas repartições de finanças ao condutor do meio de transporte ou pessoa que o represente, devendo aquela repartição fazer expedir urgentemente à Alfândega do Funchal o segundo talão da mesma guia.

§ 4.º Os condutores dos meios de transporte referidos no § 2.º deste artigo deverão ser os portadores das aludidas guias e seus primeiros talões, competindo lhes apresentá-los ao chefe do posto fiscal junto da fábrica respectiva, simultaneamente ao carregamento que conduzem. Ao referido chefe e seu adjunto incumbe assistir imediata e directamente à pesagem da cana e conferência da quantidade de molhos mencionada na aludida guia, exarando nesta e no adjunto talão o resultado da sua conferência. O talão será remetido seguidamente à Alfândega do Funchal.

§ 5.º Será punida com a multa de 2.000\$ a fábrica para a qual se destino um carregamento de cana, igual ou inferior a duas toneladas, procedente da zona norte, quando o condutor desse meio de transporte se não encontrar munido da respectiva guia de trânsito. O quantitativo desta multa deverá ser multiplicado por 2, 3, 5 ou 10 quando respectivamente as quantidades de cana transportadas forem superiores a 2, 3, 5 ou 10 toneladas.

Art. 9.º As referidas fábricas marcarão o dia para o corte da cana oferecida, segundo a ordem da maturação na zona sul, distribuindo pelos produtores os arcos respectivos sem preferência nem preterições.

Art. 10.º Quando alguma das fábricas, por caso de força maior, transfira o dia do corte, será obrigada a receber a cana que houver sido cortada antes de feita ao vendedor tal indicação.

Art. 11.º As fábricas continuarão a organizar serviços de transporte da cana dos concelhos do sul onde têm agentes, sendo porém os fretes por conta do vendedor.

Art. 12.º As fábricas são obrigadas a ter sempre em bom e exacto funcionamento as balanças de pesagem da cana, sob pena da multa de 20.000\$ pela primeira transgressão e de 50.000\$ em qualquer reincidência.

§ único. A Alfândega do Funchal, sempre que julgue conveniente, de iniciativa própria ou a requerimento justificado de qualquer produtor de cana, mandará verificar o estado de funcionamento das balanças.

Art. 13.º O Governo poderá estabelecer, se o julgar necessário, um serviço de fiscalização de pesagem da cana em cada fábrica, por maneira conveniente, durante a laboração. Nesse caso, se for indispensável, poderá haver mais um ou dois fiscais no posto, conforme a importância do movimento de entrada, competindo às fábricas satisfazer, conforme o preceituado no artigo 22.º do decreto n.º 16:083, os encargos resultantes desta fiscalização.

§ 1.º Não existindo tal serviço, o vendedor da cana poderá reclamar ao posto fiscal da fábrica, para os devidos efeitos, a verificação de qualquer facto irregular que haja no recebimento e pesagem da cana.

§ 2.º Ainda na hipótese de não existir o serviço de pesagem efectuada com a assistência permanente da respectiva fiscalização, todo aquele que conduzir cana para a fábrica receberá desta um talão em que se indique, expressa em quilogramas, a quantidade de cana recebida, e em graus Baumé a sua gradação. Esse talão será visado pelo chefe do posto fiscal da fábrica, que registará em livro próprio as indicações constantes da guia, devolvendo o talão ao interessado.

Art. 14.º A determinação do grau da garapa de cana para fixação do preço poderá ser feita:

1.º Por meio de serviço permanente que seja estabelecido pelo Governo, quando e como este o julgue necessário, com a fiscalização adequada;

2.º Mediante requisição do vendedor ao comprador, que a não poderá recusar.

§ único. No caso a que se refere o n.º 2.º deste artigo, o analista químico ao serviço da Junta Geral do Distrito fará a verificação do grau, se o vendedor o reclamar.

Art. 15.º Quando entre o vendedor e o comprador da cana haja qualquer questão sobre as condições de

marcação do dia do corte, sobre as da realização deste, ou sobre as de compra e venda do mesmo produto, o interessado poderá fazer a competente reclamação, fora dos casos salvaguardados no § 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 16:083, perante a comissão executiva da Junta Geral do Distrito.

§ 1.º Serão admitidos a ambas as partes todos os meios de prova no processo da mesma reclamação.

§ 2.º A mencionada comissão ouvirá sempre ambas as partes e poderá fazer as investigações convenientes.

§ 3.º A comissão deverá dar a sua decisão e notificá-la aos interessados, no prazo máximo de dez dias, contados da data da entrada da reclamação.

§ 4.º Da decisão dada haverá recurso para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto no prazo de oito dias contados da notificação de que trata o número anterior.

§ 5.º O recurso deverá subir imediatamente à Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, resolvendo-o o Ministro no prazo de trinta dias contados da sua entrada na mesma Secretaria, e baixando logo a decisão à comissão executiva da Junta Geral para ter os seus efeitos.

c) Venda de álcool

Art. 16.º O álcool para abastecimento do armazém central a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 16:083, será requisitado pela direcção da Alfândega do Funchal a cada uma das fábricas produtoras, segundo a proporção das suas cotas de rateio em cada fornecimento.

Art. 17.º O mesmo álcool sairá de cada uma das fábricas produtoras para o armazém central em taras devidamente lacradas, sob rigorosa fiscalização e mediante guias passadas pelo chefe do posto fiscal da mesma fábrica, tendo assistido à medição do álcool requisitado o encarregado do armazém central, o chefe do posto fiscal junto da fábrica e o seu adjunto.

§ 1.º Será preenchido um boletim correspondente a cada requisição de álcool, autenticado pelas entidades referidas neste artigo e seguidamente presente à direcção da Alfândega. Este boletim servirá para ser estabelecida na Alfândega, independentemente da escrita do encarregado do armazém central, uma conta corrente relativa àquele armazém, de tal modo organizada que seja possível apreciar diariamente o movimento do mesmo.

§ 2.º O encarregado do armazém central terá a seu cargo a escrituração relativa ao seu movimento discriminado por guias, sendo efectuada por maneira que a todo o instante se possa saber a existência de álcool no armazém.

Art. 18.º O álcool requisitado pela Alfândega nos referidos termos será por ela pago a sessenta dias do prazo.

§ único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*, as fábricas referidas no artigo 1.º deste diploma deverão possuir contadores destinados à medição do álcool produzido, os quais serão aferidos pela Repartição Técnica respectiva e devidamente selados pela alfândega.

Estes contadores deverão estar calculados para uma medição nunca inferior a 100:000 litros, em cada período de contagem automática.

Art. 19.º No mencionado armazém central nunca poderão existir mais de 80:000 litros de álcool, salvo no caso de que trata o artigo 20.º do decreto n.º 16:083.

Art. 20.º O álcool entrado no armazém central somente poderá sair dele por venda, para tempêro de vinhos, para farmácias ou serviços clínicos requisitado directamente por médicos, ou desnaturado, mediante o cumprimento, em qualquer dos casos, das respectivas disposições regulamentares e a observância dos seguintes preceitos:

1.º Serão entregues aos interessados guias de levantamento de álcool de modelo diferente conforme os casos, visadas pela direcção da Alfândega do Funchal;

2.º Os interessados deverão satisfazer na tesouraria da alfândega, mediante guias passadas pela direcção da mesma casa fiscal, o pagamento devido pelo álcool que requisitam.

Art. 21.º O álcool apenas poderá ser fornecido aos interessados quando estes apresentarem ao encarregado do armazém central as guias a que aludem os números 1.º e 2.º do precedente artigo, cada uma das quais acompanhada do seu 1.º talão.

§ 1.º O encarregado do armazém remeterá diariamente à direcção da Alfândega o talão correspondente à guia referida no n.º 1.º do precedente artigo; arquivará essa guia e bem assim o talão da guia indicada no n.º 2.º do mesmo artigo, devolvendo ao interessado esta última, como documento de receita ou recibo.

Com os elementos que ficam em poder daquele encarregado será organizada a conveniente escrituração do armazém.

Art. 22.º A aplicação do álcool ao tempêro de vinhos fica sujeita à fiscalização da Alfândega do Funchal para a execução das correlativas disposições do regime saccharino e vinícola da Madeira.

§ único. O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:674 deverá ser interpretado como referindo-se a todos os países do norte da Europa.

Art. 23.º Os preços e gradação do álcool mencionados no artigo 18.º do decreto n.º 16:083 são referidos a álcool à temperatura de 15º centígrados.

d) Fiscalização das fábricas

Art. 24.º Cada uma das fábricas de açúcar e de álcool é obrigada a fornecer ao seu posto fiscal, diariamente, mapas das quantidades:

a) De cana de 9º Baumé para cima, de 8º,5 a 9º exclusivo, e de menos de 8º,5 que entraram na fábrica, indicando os seus preços e o custo total em cada uma das classes;

b) De açúcar produzido de cana da Madeira superior ao tipo 20 da escala holandesa e de açúcar não especificado;

c) De melaços resultantes do fabrico ou refinação de açúcar de cana da Madeira;

d) De melaços da mesma procedência destilados em álcool;

e) De açúcar bruto importado e entrado na fábrica para refinação, uma vez que se observe o disposto no n.º 1.º do artigo 25.º deste diploma;

f) De açúcar resultante da refinação prevista na alínea e);

g) De melaços derivados da refinação a que se referem as alíneas e) e f), com a indicação precisa de qual o depósito que os vai receber nos termos do artigo 26.º deste regulamento; quando a fábrica entender dar-lhe, nos termos da última parte do mesmo artigo 26.º, outro qualquer destino legal, assim o requererá previamente à Alfândega, que solucionará nos termos regulamentares o requerido;

h) De açúcar superior ao tipo 20 e de açúcar não especificado que saíram da fábrica para o consumo local ou para exportação;

i) Do álcool produzido e do saído para o armazém central da Alfândega;

j) De melaços de cana madeirense convertidos com bagaços em rações;

k) De melaços de cana madeirense saídos da fábrica para qualquer outro uso não proibido por lei; neste caso observar-se há o disposto na última parte da alínea g) deste artigo, e bem assim o seu § 2.º

§ 1.º Os mapas obedecerão a modelos aprovados pela Alfândega do Funchal e referir-se hão aos movimentos da véspera.

§ 2.º Os melaços de cana madeirense não poderão sair de qualquer fábrica para uso não proibido por lei enquanto a sua destilação na mesma fábrica puder ser julgada indispensável, no mesmo ano industrial, para a satisfação da sua cota de rateio do álcool, sem necessidade de o produzir da garrapa.

Art. 25.º É absolutamente proibido entrar nas fábricas:

1.º Açúcar bruto importado para refinação enquanto não estiver fabricado o açúcar da cana da Madeira por elas comprada;

2.º Qualquer outro açúcar importado.

Art. 26.º Os melaços, ou resíduos resultantes da refinação do açúcar bruto importado, sairão da fábrica diariamente para quaisquer depósitos afastados dela, ou para outro destino que não seja proibido por lei, não podendo nenhuns reentrar na mesma fábrica ou entrar noutra.

Art. 27.º Cada uma das fábricas de açúcar e de álcool é obrigada a fornecer, no primeiro dia de cada semana, ao pósto fiscal, um mapa com os resultados dos exames feitos no seu laboratório químico relativamente à pureza e riqueza sacarina da cana laborada na semana anterior e à percentagem de açúcar dela extraído.

Art. 28.º Todos os mapas ou notas fornecidos ao pósto fiscal serão assinados por quem tenha poderes de gerência da fábrica e remetidos pelo chefe do mesmo pósto, no mesmo dia, à Alfândega.

Art. 29.º Quando haja indícios de que não são verdadeiros os mapas ou notas de alguma fábrica, a Alfândega fará nela todas as investigações necessárias para o seu esclarecimento.

§ 1.º Qualquer falsidade encontrada nalgum mapa ou nota será punida com a multa de 10.000\$ a 50.000\$, independentemente da aplicação de qualquer outra pena estabelecida por lei.

§ 2.º A falta de apresentação de qualquer dos mapas ou notas pela fábrica ao pósto fiscal no dia competente será punida com a multa de 2.000\$, sem prejuízo da obrigação de serem apresentados durante as 24 horas seguintes. Se decorrido este período não tiverem ainda sido apresentados pela fábrica os mapas ou notas em falta, o dobro desta multa ser-lhe há sucessivamente imposto, tantas vezes quantos forem os períodos decorridos de 24 horas, até se verificar a sua apresentação.

Art. 30.º É proibido haver nas fábricas de açúcar e de álcool e nos seus armazéns contíguos qualquer substância de que se possa extrair açúcar ou álcool, a não ser aquelas que taxativamente se acham indicadas para tal extracção no decreto n.º 16:083 e neste regulamento.

§ 1.º É concedido o prazo de um ano à fábrica de S. Filipe para se efectuar a absoluta separação de estabelecimentos fabris e armazéns que a Alfândega do Funchal julgar indispensável para a execução completa do disposto neste artigo. O Governo, mediante informação favorável da mesma Alfândega, poderá prorrogar o mesmo prazo por mais um ano, em caso de força maior.

§ 2.º Enquanto durar a tolerância de que trata o presente artigo, a Alfândega do Funchal adoptará as providências indispensáveis para garantir o cumprimento das leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo das indústrias estabelecidas no edificio onde está instalada a mesma fábrica.

§ 3.º No referido edificio, em parte separada, poderá existir trigo, ou produtos deste cereal, mediante fiscalização paga pela empresa, ou em regime de depósito alfandegado.

e) Garantias da agricultura

Art. 31.º No caso de que trata o n.º 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:083, o Governo poderá mobilizar não só as fábricas de açúcar, de álcool e de aguardente, que forem necessárias para a laboração da cana da colheita, mas também o respectivo pessoal indispensável, fazendo executar a mesma laboração pela maneira que julgar mais conveniente e eficaz.

Art. 32.º A indemnização aos donos das fábricas pelos serviços destas durante a mobilização consistirá no pagamento:

1.º Do valor de quaisquer artigos ou objectos que forem usados e extintos pelo uso;

2.º Da depreciação dos maquinismos e das cousas imobiliárias;

3.º Do juro legal dos capitais.

§ único. Para estes efeitos será realizado no começo da mobilização o competente inventário com as condições de prova mais minuciosas que a direcção da Alfândega do Funchal achar adequadas. Este inventário será autenticado pelo gerente da respectiva fábrica ou por quem tenha pleno direito de o substituir.

Art. 33.º A mesma indemnização será determinada definitivamente, *ex aequo et bono*, por três árbitros, um nomeado pelo Governo outro pela fábrica, e o de desempate pelos acima referidos, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Se os donos das fábricas não quiserem nomear árbitro, a nomeação deste será feita pela Associação de Agricultura da Madeira.

§ 2.º Se os donos da fábrica não quiserem receber a importância da indemnização fixada pelos árbitros, será ela depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º Ao exame de árbitros ou à avaliação referida neste artigo deverá assistir o director da Alfândega do Funchal, a fim de fornecer os elementos necessários para uma perfeita avaliação, como entidade que presidiu à elaboração do inventário referido no § único do artigo precedente, não tendo porém voto.

Art. 34.º Se transitóriamente houver na Madeira uma produção de aguardente superior ao limite legal de 500:000 litros pela aplicação excepcional do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 29.º do decreto n.º 16:083, a quantidade excedente será descontada na produção futura, sem prejuízo dos direitos das fábricas subsistentes, ou será centralizada e reduzida a álcool pelos meios competentes que o Governo decretar. Qualquer destes destinos será regulado, conforme as circunstâncias, pelo Governo, sem prejuízo dos princípios fixos do decreto n.º 16:083 sobre o consumo do aguardente e bebidas alcoólicas e sobre o tempêro dos vinhos.

II

Produção da aguardente

a) Compra da cana

Art. 35.º As fábricas de aguardente da zona do norte apenas poderão comprar e moer cana da mesma zona, sob pena de 20.000\$ de multa por cada infracção.

§ único. Quando haja tendência para se cultivar na zona do norte mais cana do que a indispensável para a produção de aguardente e de mel que é permitido fabricar na referida zona, o Governo proibirá ali quaisquer plantações novas de cana enquanto for necessário.

Art. 36.º As fábricas de aguardente da zona sul são obrigadas a comprar, de preferência, a cana da locali-

dade que mais difficilmente chegaria ao mais próximo porto de embarque, para ser transportada até às fábricas centrais do Funchal.

§ 1.º Esta disposição deve ser entendida sem prejuizo da faculdade de ser moída na fábrica, em primeiro lugar, a cana produzida na localidade pelo dono daquela.

§ 2.º A câmara municipal do concelho terá o direito de delimitar em cada localidade produtora a comprehendida a zona dentro da qual cada uma das fábricas respectivas terá de cumprir a obrigação imposta por este artigo.

§ 3.º A falta de cumprimento da mesma obrigação será punida com a multa de 20.000\$.

§ 4.º A referida multa apenas será applicável se os interessados provarem que não pediram pela cana, à fábrica, um preço superior ao que vigorar no resto da localidade, tendo em atenção a riqueza sacarina das que são comparadas.

Art. 37.º É applicável às fábricas de aguardente de ambas as zonas o disposto no artigo 12.º d'este regulamento.

b) Fabrico de aguardente

Art. 38.º As licenças anuais para o fabrico de aguardente serão requeridas ao director da Alfândega do Funchal até o fim de Novembro e concedidas nos termos da lei até o fim de Dezembro.

Art. 39.º O rateio de aguardente será feito pela direcção da Alfândega do Funchal até 31 de Dezembro, em harmonia com os artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 16:083.

Art. 40.º Quando alguma das fábricas do aguardente deixe de trabalhar, ou não produza a quantidade de aguardente que lhe pertence no rateio, a sua cota, ou a parte que ela deixou de produzir, será acrescentada proporcionalmente pela Alfândega do Funchal nas cotas das outras da mesma zona.

§ único. Se porém a suspensão da laboração, no todo ou em parte, fôr devida a avarias que não possam ter reparação immediata, ou a falta de matéria prima na localidade, o director da Alfândega do Funchal poderá permitir que a respectiva quantidade de aguardente seja feita por conta da mesma empresa em qualquer outra fábrica da mesma localidade.

III

Disposições especiais

Art. 41.º Enquanto não forem publicados novos regulamentos sobre fiscalização do regime sacarino e do regime vinícola da Madeira, executar-se hão os que vigoravam antes de 25 de Agosto de 1927, pela forma applicável em harmonia com o decreto n.º 16:083 e o presente regulamento, fazendo-se tal fiscalização pelo pessoal da mesma Alfândega, auxiliado quando necessário pelo pessoal da guarda fiscal.

§ 1.º Para o efeito d'este artigo o pessoal da Alfândega do Funchal será augmentado com cinco funcionários de categoria não superior a official do quadro geral interno aduaneiro.

§ 2.º Consequentemente o quadro de fiscalização externa será augmentado de dezassete praças, sendo quatro sargentos, um cabo e doze soldados.

Art. 42.º Todas as multas estabelecidas pelo decreto n.º 16:083, por este regulamento e pelos diplomas a que se refere o artigo precedente serão impostas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação applicável, pela direcção da Alfândega do Funchal, a quem ficam competindo as funções de autoridade instrutora em todos aqueles processos, não obstante o disposto no artigo 42.º do decreto acima referido.

Art. 43.º Do produto das multas impostas, em virtude das disposições dos artigos anteriores, ficará pertencendo aos participantes, descobridores e denunciante, no caso taxativamente referido no § 5.º do artigo 8.º d'este decreto, a quinta parte, e em todos os demais casos, a décima. A parte restante constituirá receita do Estado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José. Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

ALFANDEGA DO FUNCHAL

Fiscalização da cana sacarina

Talão da guia n.º...

Repartição de Finanças do concelho de ...

Seguem por via ... da freguesia de ...
 deste concelho, para a fábrica de ..., ... molhos de cana, com o peso de ... quilogramas, cortados na propriedade pertencente a ...

Meio de transporte ...

Nome do condutor ...

..., ... / ... / 19...

O Secretário de Finanças,

...

ALFANDEGA DO FUNCHAL

Fiscalização da cana sacarina

2.º talão da guia n.º...

Repartição de Finanças do concelho de ...

Comunique-se à Alfândega do Funchal segurem por via ..., da freguesia de ..., deste concelho, para a fábrica de ..., ... molhos de cana, com o peso de ... quilogramas, cortados na propriedade pertencente ao Sr. ...

Meio de transporte ...

..., ... / ... / 19...

O Secretário de Finanças,

...

ALFANDEGA DO FUNCHAL

Fiscalização da cana sacarina

1.º talão da guia n.º...

Repartição de Finanças do concelho de ...

Seguem por via ... da freguesia de ... deste concelho, para a fábrica de ..., ... molhos de cana, com o peso de ... quilogramas, cortados na propriedade pertencente a ...

Meio de transporte ...

Nome do condutor ...

..., ... / ... / 19...

O Secretário de Finanças,

...

ALFANDEGA DO FUNCHAL

Fiscalização da cana sacarina

Guia n.º...

Repartição de Finanças do concelho de ...

Seguem por via ... da freguesia de ... deste concelho, para a fábrica de ..., ... molhos de cana, com o peso de ... quilogramas, cortados na propriedade pertencente a ...

Meio de transporte ...

Nome do condutor...

..., ... / ... / 19...

O Secretário de Finanças,

...

Assistimos à pesagem e conferência da quantidade de cana referida nesta guia, certificando a existência de ... molhos, no peso de ... quilogramas.

Em ... / ... / 19...

O chefe do posto,

...

O Adjunto,

...